



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
 - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
 - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
 - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
 - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
 - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 - PORCELANA SCHMIDT S A
 - REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A

Réu(s):

1. Anote-se (movs. 5036).
2. Ciente da apresentação do RMA de maio, junho, julho e agosto de 2022 (movs. 5004, 5108).
3. Quanto aos pedidos de habilitação de crédito ainda realizado neste processo, esclareço aos petionários que o pedido deverá ser realizado em autos apartados, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Assim, os pedidos do movs. 5038, 5039, 5135 não serão analisados no presente feito, vez que em desacordo com a legislação.
4. Com relação à petição do mov. 5043, verifica-se que o credor pretende impugnar a classificação do seu crédito através de simples petição nos autos, o que tampouco é cabível, vez que a lei determina que a impugnação também deverá ser realizada em autos apartados. Assim, deixo de analisar a petição do mov. 5043, vez que em desacordo com a Lei 11.101/2005.
5. Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - i. Movs. 4998, 5131 e 5133, informando conta judicial vinculada ao presente feito para transferência do valor depositado na execução fiscal nº 0002325-32.2012.8.24.0050/SC;



- ii. Movs. 4999, 5003, informando que a indicação de bens que se pretende penhorar deve ser feita pelo juízo exequente e não pelo juízo recuperacional, ao qual cabe apenas a análise da essencialidade ou não do bem penhorado;
 - iii. Mov. 5002, informando que as dívidas tributárias não adentram a recuperação judicial;
 - iv. Mov. 5011, informando sobre a impossibilidade de realização de penhora no rosto destes autos, uma vez que o presente feito, por se tratar de recuperação judicial, não tem valores depositados ou vinculados que possam ser penhorados. Ademais, os créditos da Fazenda Pública possuem natureza fiscal e, portanto, não se sujeitam à recuperação judicial;
 - v. Movs. 5116 e 5126, informando que a Justiça do Trabalho não possui legitimidade para habilitar crédito de honorários de sucumbência, devendo o próprio credor proceder a habilitação de seu crédito nos termos dos artigos 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005;
6. As recuperandas peticionaram no mov. 5001 alegando que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba/PR procedeu ao bloqueio de R\$ 1.377,32 (mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) através do Sisbajud. Disse que tal valor, ainda que pequeno, é essencial para o cumprimento das obrigações das recuperandas e que, se todos os juízos deferirem bloqueios judiciais nas contas bancárias das recuperandas, certamente será inviabilizado o soerguimento econômico-financeiro das empresas do grupo Schmidt.
7. No mov. 5065 requereu a declaração de essencialidade dos valores constrictos e informados nos ofícios dos movs. 4708 (Sisbajud de R\$ 75.224,82), 4855 (Sisbajud de R\$ 11.543,23), 4983 (mercadorias no valor de R\$ 435.006,40), 4995 (Sisbajud de R\$ 2.331,70). Além disso, tratou sobre a essencialidade do imóvel matriculado sob nº 2911 junto ao CRI de Pomerode/SC, constricto pela 2ª Vara da Comarca de Pomerode/SC, conforme ofício do mov. 4981 e a possibilidade eminente de bloqueios Sisbajud advindos dos processos nº 0008253-43.2021.8.16.0026 e 0001783-50.2008.8.16.0026, conforme informações dos ofícios dos movs. 4990 e 4994.
8. Primeiramente, é necessário reiterar às recuperandas que a recuperação judicial e a essencialidade dos bens e ativos da empresa não podem ser utilizadas como subterfúgios para o não pagamento de créditos que não adentram a recuperação judicial. Não são poucos os Juízos que estão requerendo ou realizando a penhora de ativos das empresas recuperandas, o que demonstra que estas não estão realizando o pagamento de créditos extras, causando verdadeira preocupação neste Juízo.



9. Conforme já dito acima, o inadimplemento de obrigações não sujeitas a recuperação judicial podem ser motivo para decretação de falência da recuperanda (artigo 73, §1º da Lei 11.101/2005), uma vez que isso demonstra a total falta de possibilidade de recuperação da empresa, merecendo esta ser retirada do mercado para que não cause ainda mais prejuízos à sociedade como um todo.
10. Assim, reitero que as empresas recuperandas devem começar a demonstrar que estão pagando os credores que não adentram a recuperação judicial, para que seja possível verificar a viabilidade econômico-financeira do grupo econômico, sob pena de convalidação em falência.
11. Por ora, ainda irei determinar que se oficie em resposta aos referidos Juízos, informando sobre a essencialidade dos ativos das empresas recuperandas para seu soerguimento e a impossibilidade de realização de penhora via SISBAJUD.
12. Porém, em não havendo demonstração efetiva de que as empresas estão realizando o pagamento dos créditos que estão fora da recuperação, este Juízo passará a rever a essencialidade dos ativos e bens das empresas recuperandas como um todo nos casos de execução e cumprimento de sentença, vez que não será conivente com a utilização do instituto da recuperação como subterfúgio para pagamento dos credores (concurrais e extraconcurrais).
13. Assim, oficie-se em resposta aos expedientes dos movs. 4708, 4855, 4995, 5110, 5111.3, 5128 e 5137, esclarecendo que a realização da penhora SISBAJUD em contas das empresas recuperandas geram dificuldade no soerguimento destas e no pagamento dos credores da RJ, sendo, portanto, bens essenciais.
14. Com relação à penhora do imóvel da matrícula nº 2911 do CRI de Pomerode/SC, diga a AJ sobre a essencialidade do bem ou possibilidade de construções recaírem sobre ele, no prazo de 05 (cinco) dias.
15. Desentranhe-se o ofício do mov. 5109, juntando-o nos autos corretos (nº 0013459-51.2015.8.16.0025).
16. Quanto ao contido nos ofícios dos movs. 5118, 5124, 5125 e 5129 manifestem-se as recuperandas sobre a essencialidade dos bens penhorados. Após, voltem para decisão.
17. Sobre o contido na petição do Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro/RJ (mov. 5047), manifestem-se as recuperandas.
18. Ainda pende a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas recuperandas.
19. A União peticionou no mov. 5114, em 25.08.2022, trazendo informações acerca do andamento do processo de transação individual das recuperandas. Afirmou que as empresas vêm juntando aos poucos os documentos, e, mesmo já tendo decorrido quase 8 meses da determinação de complementação, ainda haviam muitas pendências existentes. Apresentou um *checklist* com a relação completa dos



documentos ainda faltantes, bem como disse que determinou a regularização das pendências em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de transação.

20. As recuperandas peticionaram, em 30.08.2022, aduzindo que estavam diligenciando para cumprir ao comando da i. Procuradoria da Fazenda Nacional no procedimento de transação tributária dentro do prazo determinado (mov. 5117). Na mesma petição, disseram que estão promovendo orçamentos para viabilizar o procedimento de mediação junto aos erários estaduais e municipais e apresentaram trocas de e-mails com as Procuradorias Estaduais e Municipais (movs. 5117.2/5117.9).
21. O Ministério Público se manifestou no mov. 5121, alegando que *“não é mais possível deixar de pagar ou parcelar créditos tributários ou, ainda, não apresentar certidão de regularidade fiscal para obter a homologação do plano de recuperação judicial”* e, considerando os esclarecimentos prestados pelas recuperandas no mov. 5117, requereu a manifestação conclusiva da AJ sobre a possibilidade de homologação do PRJ aprovado.
22. No mov. 5127 a União peticionou novamente, informando que a manifestação da recuperanda foi apresentada no dia 01.09.2022, porém, não houve o cumprimento integral de todas as determinações do despacho anteriormente exarado, tendo sido dado novos 20 (vinte) dias para que as recuperandas resolvessem definitivamente as pendências apontadas.
23. Diante das manifestações existentes nos autos, determino a intimação da União para que em 05 (cinco) dias diga se houve cumprimento das determinações pelas recuperandas no procedimento de transação tributária.
24. Após, à AJ para que em cinco dias também se manifeste conforme requerido pelo MP.
25. Por fim, voltem conclusos para decisão acerca da homologação da aprovação do plano de recuperação judicial e cumprimento do artigo 57 da Lei 11.101/2005 para concessão ou não da recuperação às empresas.
26. Intime-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

